

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005788-53.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCOS ALEXANDRE DA FONSECA, CPF 285.151.558-69 - Advogados

Drs. Francisco Medaglia, Elaine Cristina Pereira

Requerido: ROSÂNGELA JARDIM BASTOS, CPF 182.937.738-80 - Advogado Dr.

Hercules Praça Barroso

Aos 13 de dezembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Osnir. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Procede o pedido originário, e improcede o contraposto, vez que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito. Com efeito, incontroverso que as duas partes transitavam com seus veículos, contornando a rotatória. Divergem quanto a quem efetuou a manobra imprudente de deslocamento lateral, no interior da rotatória: se o autor ou a ré. Sustenta o autor que estava transitando pela rotatória, sentido centro, quando a ré, que vinha ao seu lado esquerdo, iniciou conversão à direita para ingressar na Bruno Ruggiero, colidindo contra a lateral esquerda do veículo do autor. Sustenta a ré, de seu turno, que o autor é que, imprudentemente e falando ao celular, deslocou o seu veículo à esquerda, como que para "mudar de faixa" no interior da rotatória, momento em que atingiu o veículo da ré por ali transitava. Encerrada a instrução, a testemunha hoje ouvida confirmou integralmente a narrativa do autor. Ou seja, foi a ré quem, culposamente, deu causa ao acidente. Note-se que a versão da ré não foi confirmada por qualquer elemento probatório. Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, acolho o originário para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.800,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir de 03.07.2017 (fls. 4) e juros de 1% ao mês desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Francisco Medaglia e Elaine Cristina Pereira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido:

Adv. Requerida: Hercules Praça Barroso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA